



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10805.001357/00-40  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.890 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de fevereiro de 2015  
**Assunto** PIS FATURAMENTO  
**Recorrente** PIRELLI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson José Bayerl, Jean Cleuter Simões Mendonça, Eloy Eros da Silva Nogueira, Ângela Sartori, Bernardo Leite de Queiroz Lima..

**Relatório:**

Cuida este processo de pedido de restituição do PIS Faturamento, com data de protocolo em 31/07/2000, que o contribuinte afirma ter recolhido a maior que o devido nos períodos de apuração entre 05/10/1990 e 14/07/1995, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, até 14/07/1995 - com fundamento na Resolução do Senado Federal 49/95, considerando que na sistemática da Lei Complementar 7/70, o PIS tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior. A Recorrente explica que, no período de 1990 a 1995, tinha como atividade principal a prestação de serviços administrativos para as demais empresas do grupo, não realizando venda de mercadoria de qualquer espécie, e estava obrigada ao recolhimento da contribuição destinada ao PIS, nos termos do § 2o, do artigo 3o da

Lei Complementar nº. 07/70, ou seja, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o imposto de renda apurado como se devido fosse.

A esse pedido de restituição do PIS foram associados pedidos de compensação.

Em 14/08/2009, a autoridade da unidade de jurisdição indeferiu o pedido de restituição e declarou não compensados os pedidos de compensação associados. A motivação para o indeferimento se apoiou na afirmação de que teria havido a decadência pelo transcurso do prazo de cinco anos, conforme previsto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966), entendimento este em conformidade com o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26.11.1999, e com o art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

A contribuinte contestou a decisão, alegando:

- que ocorreu a homologação tácita do pedido de restituição;
- que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de 5 anos, acrescidos de mais 5 anos, resultando num prazo de 10 (dez) anos favorável à Contribuinte;
- que a Resolução do Senado Federal nº 49/1995 é o marco inicial para a contagem do prazo para pedir restituição;
- que a Lei Complementar 118/2005, tratando-se de lei nova, não pode ser aplicada retroativamente;
- e que o crédito alegado advém da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, considerando que na sistemática da Lei Complementar 7/70, o PIS tem por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

A Respeitável 9ª Turma da 1ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ SP1) teceu as seguintes considerações e conclusões:

- "...não caber aplicar ao pedido de restituição a homologação tácita prevista para a declaração de compensação, dado que a compensação declarada está afeta a um regime declaratório (Declaração de Compensação), enquanto que o pleito de restituição está afeto a um regime de requerimento (Pedido de Restituição)."
- transcorreu o prazo decadencial de cinco anos para o pedido de restituição em questão;
- "E sendo inexecutável ou insubsistente o alegado direito creditório, se revelam insustentáveis compensações nele baseadas ou com ele vinculadas ou combinadas."
- "Quanto à questão dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 - suspensos pela Resolução do Senado Federal 49/95 - e da base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 7/70, cabe registrar ser dispensável a discussão de tal matéria, pois a pretensão do sujeito passivo já se acha

totalmente prejudicada, como demonstrado na abordagem preliminar de decadência. Ademais, a matéria nem sequer foi analisada pela Autoridade *a quo*, inexistindo presentemente litígio em relação a isto a ser dirimido no âmbito desta primeira instância julgadora administrativa."

O Acórdão n.º 16-23.855 por ela proferido em 16/12/2009 ficou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECADÊNCIA. - O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância da Lei Complementar nº 118, inclusive.

RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo diferentes os regimes administrativo-fiscais que regem o pedido de restituição e a declaração de compensação, descabe aplicar ao pedido a homologação tácita prevista para a declaração.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO EXPLÍCITA. A Lei 9.748/99, em seu art. 48, exige que as solicitações do administrado sejam enfrentadas por decisão explícita da administração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte ingressa com recurso voluntário por meio do qual repisa os argumentos de sua anterior contestação e contesta o Acórdão e o indeferimento e a não homologação das compensações pleiteadas. Ao final requer:

- a intimação pessoal dos Procuradores da Requerente para realizar sustentação oral das razões do presente recurso, sob pena de nulidade;
- que o presente recurso voluntário seja conhecido e provido em sua integralidade, a fim de reformar a respeitável decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), no sentido de julgar nulo e/ou improcedente o lançamento fiscal pelas razões expostas;
- todas as intimações e/ ou publicações sejam realizadas exclusivamente em nome dos subscritores da presente, no endereço: Avenida Giovanni Battista Pirelli, nº. 871, Porta T, Santo André, SP, CEP 09111-310.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

**Preambulares:**

A recorrente pede para os Procuradores serem pessoalmente intimados para que realizem a defesa oral, sob pena de nulidade. E pede para ser intimada exclusivamente através das pessoas de seus procuradores e nos endereços destes.

Proponho o entendimento que a inclusão em pauta, nos modos realizado pelo CARF, com publicidade oficial, já atende à necessidade do recorrente conhecer com antecipação essa condição e a oportunidade para a defesa oral. E, ainda, que não há previsão legal para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em endereço de seus procuradores e através das pessoas de seus procuradores.

Para essas solicitações, com essas minhas considerações e razões, proponho a este colegiado o seu indeferimento.

**Mérito:**

São três os pontos em discussão no presente processo, o um, o prazo prescricional para pedir a restituição de tributos pagos a maior; o dois, o mérito de ter ocorrido pagamento indevido passível de ser reconhecido como direito creditório; o três, o direito da Recorrente em ver reconhecida a homologação tácita do seu pedido de restituição.

**O prazo de prescrição para o pedido de restituição:**

Com relação ao prazo para se pleitear a restituição ou a compensação, consoante a decisão do Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, transitado em julgado em 27/02/2012, que foi submetido à sistemática da repercussão geral (art. 543-B e 543-C do CPC), ficou pacificado o entendimento de que o prazo estabelecido na Lei Complementar n.º 118/05 somente se aplica para os processos ajuizados a partir 09 de junho de 2005, e que anteriormente a este limite temporal aplica-se a tese de que o prazo para repetição ou compensação era de dez anos contados de seu fato gerador. Esse entendimento é de observação pelos julgados deste Conselho nos termos do art. 62-A do RI-CARF.

Portanto, o termo inicial do prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 10 anos para os pedidos protocolizados antes de 9 de junho de 2005 e de 5 anos se o pedido foi apresentado a partir dessa data.

No caso em discussão neste processo, não ocorreu a prescrição - ou a decadência, como denominam alguns - pois o pedido de restituição foi apresentado em

31/07/2000 concernente a pagamentos feitos para os períodos de apuração compreendidos entre 05/10/1990 e 14/07/1995, ou seja, antes de decorrido os dez anos fatais.

Assim, proponho a este colegiado este entendimento e a reforma da decisão da unidade de jurisdição e da decisão de primeiro piso neste particular.

Sobre a homologação tácita do pedido de restituição e das declarações de compensação:

A recorrente pede a aplicação do que prescreve o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, qual seja, a homologação tácita pelo decurso de prazo de cinco anos para o seu pedido de restituição, apresentado em 2000, e para as suas declarações de compensação. Assim dispõe os §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, **poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#)) ([Vide Decreto nº 7.212, de 2010](#)) ([Vide Medida Provisória nº 608, de 2013](#)) ([Vide Lei nº 12.838, de 2013](#))

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. ([Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

§ 3º **Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição**, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. ([Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002](#))

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; ([Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003](#))

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e ([Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. ([Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004](#))

~~VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais); ([Vide Medida Provisória nº 449, de 2008](#))~~

~~VIII — os débitos relativos ao recolhimento mensal obrigatório da pessoa física apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

~~IX — os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL apurados na forma do art. 2º. (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)~~

§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)**

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)**  
(grifos nossos)

Primeiramente, parece-me que decidiram bem os Julgadores a quo ao não acolherem o argumento da contribuinte de homologação tácita do pedido de restituição. Afinal, é cristalino que o prazo previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei n. 9.430, de 1996, se aplica a pedido de compensação ou a declaração de compensação, e não a pedido de restituição, como roga a recorrente.

Ademais, as declarações de compensação apresentadas pela contribuinte, consoante o relatório de fls. 814 a 816, se deram entre 09/09/2004 e 16/10/2006. O prazo a que se submetem é o do § 5º do artigo 74 citado, ao invés do prazo do parágrafo anterior, caso se as declarações de compensação tivessem sido registradas antes de 29/08/2002.

A decisão de não homologar as declarações de compensação por parte da autoridade administrativa foi proferida em 14/08/2009 (fls. 822), antes do decurso dos cinco anos para a homologação tácita.

Portanto, proponho a este colegiado o entendimento de que não ocorreu a homologação tácita das declarações de compensação em discussão - por que a autoridade competente proferiu decisão antes dos cinco anos fatais -, nem do pedido de restituição - por falta de amparo legal.

#### Do direito a crédito por pagamento indevido:

Para justificar a sua petição de reconhecimento de direito creditório por pagamento maior que o devido, a contribuinte apresenta a seguinte razão:

Nesse diapasão, no período de vigência dos Decretos-lei declarados inconstitucionais, a Requerente deveria ter recolhido a contribuição 'ao PIS conforme a Lei Complementar nº 07/70, isto é, com base no faturamento auferido no sexto mês anterior .àquele em que se tornava devido o tributo, o que lhe ocasionou créditos a recuperar relativos aos fatos geradores entre o período de outubro de 1990 a julho de 1995.

O direito da Recorrente em reaver os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, no período compreendido entre outubro de 1990 e julho de 1995 é legítimo e inquestionável, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449 de 1988, pelo Supremo Tribunal Federal, através de decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário no. 148.754- 2/RJ, restando suspensa sua execução pela Resolução n.º 49/95, do Senado Federal.

Assim, resta evidente que durante a vigência dos malfadados dispositivos, as regras aplicáveis ao pagamento da contribuição para o PIS eram aquelas determinadas pela Lei Complementar n.º 07/70, ou seja, 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o faturamento do sexto mês anterior àquele em que a contribuição se tornava devida.

Desta forma, ao confrontar as regras acima com a inconstitucional regra dos Decretos-Lei n.º 2.445 e n.º 2.449 — 0,65% sobre a receita operacional bruta do mês, restou apurado pela Recorrente, créditos a recuperar, decorrentes do recolhimento indevido, a maior, da mencionada contribuição.

A matéria está pacificada no âmbito administrativo desde o advento da Súmula CARF n. 15, devendo ser de observação obrigatória, inclusive quanto à semestralidade, *in verbis*:

*A base de cálculo do PIS previsto no artigo 6º da Lei Complementar n.º 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Ocorre que nos autos não houve análise dos valores que seriam devidos do tributo nos períodos de apuração mencionados e dos valores que teriam sido pagos a maior que o devido.

Entendo, por isso, que o acatamento do recurso requer a verificação da veracidade das informações apostas nas declarações prestadas e nos documentos que instruem este processo. Sou, por isso, pela baixa do processo em diligência para que a d. fiscalização aponte qual é o valor devido da contribuição e o valor pago a maior que o devido, argüidos neste processo, levando em conta as decisões tomadas nesta Resolução.

#### Conclusão:

Com esses fundamentos, voto no sentido de afastar a prescrição decretada pela DRJ, mas também voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição, respeitando o entendimento e decisões aqui apresentados, verifique o alegado pagamento indevido e determine o direito creditório e verifique, ainda, o crédito líquido e certo para a homologação das declarações de compensação.

Que a contribuinte seja cientificada desta decisão e seja cientificada do resultado da diligência e possa, em cada caso, apresentar suas considerações. Ao final, seja este processo retornado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.